



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.021/2010

SAPÉ, DE 10 DE JUNHO DE 2010.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2011, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SAPÉ,

Estado da Paraíba, faço saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, II, § 2º, da Constituição Federal, e nas normas contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 2011, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - a estrutura e a organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração, execução e acompanhamento dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições sobre as transferências constitucionais;
- V - as disposições sobre as transferências voluntárias;
- VI - as disposições sobre os precatórios judiciais;
- VII - as disposições sobre a política para aplicação dos recursos da agência financeira oficial de fomento;
- VIII - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- IX - as disposições sobre a administração da dívida pública municipal e das operações de crédito;
- X - as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- XI - as disposições finais.

Parágrafo único - Integram ainda esta lei os Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, em conformidade com o que dispõe os §§ 1º, 2º e 3º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/00.

CAPÍTULO I
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As metas e as prioridades do projeto de lei orçamentária para o exercício financeiro de 2011 serão compatíveis com o Plano Plurianual, de acordo com o Anexo I constante desta lei.

Parágrafo único A elaboração e aprovação do projeto da lei orçamentária de 2011 e a execução da respectiva lei deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário para o setor público consolidado, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo II.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º Para efeito desta lei, entende-se por:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V - unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendido estes, como os de maior nível da classificação institucional;

VI - transferências voluntárias, a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional ou legal ou se destine ao Sistema Único de Saúde;

VII - concedente, o órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, responsável pela transferência de recursos financeiros;

VIII - convenente, o ente da Federação com o qual a administração estadual pactua a execução de um programa com recurso proveniente de transferência voluntária.

§ 1º Os programas governamentais serão identificados segundo as regiões de planejamento constantes no Plano Plurianual.

§ 2º Os projetos, atividades e operações especiais que têm impacto, ou que atendam a situações emergenciais, serão alocados no código 9900.

§ 3º As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

§ 4º Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

Art. 4º A Lei Orçamentária compor-se-á de:

I - Orçamento Fiscal;

II - Orçamento da Seguridade Social;

Art. 5º A Lei Orçamentária Anual apresentará, conjuntamente, a programação do Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social, nos quais discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação e os grupos de natureza de despesa, de acordo com a Portaria



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ
GABINETE DO PREFEITO

nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão; Portarias Interministeriais nº 163, de 04 de maio de 2001; nº 325, de 27 de agosto de 2001; nº 519, de 27 de novembro de 2001; e Portaria nº 248, de 28 de abril de 2003, da Secretaria do Tesouro Nacional, e Portaria Conjunta STN/SOF nº 3, de 2008.

Art. 6º O Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como as empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social, com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Municipal, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser registrada na sua totalidade.

Art. 7º O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com recursos provenientes de receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente este orçamento.

Art. 8º A proposta orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo, conforme disposto na Lei Orgânica do Município, além da Mensagem e do respectivo Projeto de Lei, será composto de:

- I - quadros orçamentários consolidados;
- II - anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- III - demonstrativos e informações complementares.

§ 1º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

- I - situação econômica e financeira do Município;
- II - demonstrativo da dívida fundada e flutuante, saldos de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos exigíveis;
- III - exposição da receita e despesa;
- IV - resumo da política econômica e social;
- V - programação referente a recursos constitucionalmente vinculados.

§ 2º Integrará a Lei Orçamentária a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados nos incisos I, II, III, IV, do §1º, incisos I, II e III, do § 2º, ambos do art. 2º, e incisos III e IV, do art. 22, todos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, os seguintes demonstrativos:

- I - evolução da receita do tesouro:
 - a) arrecadada nos cinco últimos exercícios;
 - b) prevista para o exercício a que se refere à proposta;
 - c) prevista para o exercício em que se elabora a proposta;
- II - estimativa da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica;
- III - estimativa da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, por natureza da receita;
- IV - estimativa da receita por fonte de recursos, isolada e conjuntamente;
- V - evolução da despesa do tesouro:
 - a) realizada nos cinco últimos exercícios;
 - b) fixada para o exercício a que se refere à proposta;
 - c) prevista para o exercício a que se elabora a proposta;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ
GABINETE DO PREFEITO

VI - resumo geral da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica;

VII - da despesa por poder e órgão dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

VIII - da receita e despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, evidenciando o déficit ou superávit corrente e total de cada um dos orçamentos;

IX - da despesa por órgão de Governo nos orçamentos fiscal e da seguridade social;

X - da despesa por grupo de despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;

XI - da despesa por função e subfunção dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

XII - da despesa por programa de governo, dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

XIII - descrição sucinta de cada unidade administrativa do governo competência e legislação pertinente.

§ 3º Integrarão o anexo de informações complementares os seguintes demonstrativos:

I - receita corrente líquida com base nos §§1º e 3º, IV, do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 101/00;

II - demonstrativo regionalizado do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira tributária e creditício;

III - demonstrativo da compatibilidade da programação do orçamento com as metas previstas no Anexo de Metas Fiscais desta lei, de acordo com o inciso I do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101/00.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO, EXECUÇÃO E
ACOMPANHAMENTO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES.

Art. 9º - No projeto de lei orçamentária para o exercício de 2011, as receitas e as despesas deverão ser orçadas pelo Poder Executivo a preços correntes de 2010.

Art. 10 A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2011 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levará em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo II, considerando ainda os riscos fiscais demonstrados no Anexo III desta lei.

Parágrafo único Serão divulgados pelo Poder Executivo.

- a) as estimativas das receitas;
- b) a proposta de lei orçamentária, seus anexos, a programação constante do detalhamento das ações e as informações complementares;
- c) a Lei Orçamentária Anual e seus anexos;
- d) a execução orçamentária com o detalhamento das ações por função, subfunção, programa, e de forma acumulada;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ
GABINETE DO PREFEITO

e) a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 11 As metas fiscais constantes do Anexo II desta lei poderão ser alteradas através de autorização legislativa, se verificado que o comportamento das receitas e despesas e as metas de resultado primário ou nominal indicarem uma necessidade de revisão.

Art. 12 Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas as despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão, ressalvados os casos de complementaridade de ações.

Art. 13 As propostas do Poder Legislativo e dos órgãos e entidades do Poder Executivo serão encaminhadas à Secretaria de Administração até o dia 10 de agosto de 2010, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2011, observadas as disposições desta lei.

Art. 14 Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com o pagamento de servidor da Administração Pública, pela prestação de serviços de consultoria ou assistência técnica, custeadas com recursos provenientes de receitas de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Art. 15 O Poder Executivo poderá realizar doações financeiras e materiais a pessoas físicas e jurídicas, inclusive em festividades e dias santos.

Art. 16 As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, fundações, autarquias e demais entidades instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas, sociedades de economia mista em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto, respeitadas as disposições previstas em legislação específica, somente poderão ser programadas para custear as despesas com investimentos e inversões financeiras, depois de atenderem integralmente às necessidades relativas ao custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida, e as contrapartidas das operações de crédito e dos convênios.

Art. 17 O projeto de lei orçamentária conterá em nível de categoria de programação a identificação das fontes de recursos que não constarão da respectiva lei.

Art. 18 As solicitações de abertura de créditos adicionais através de decretos, dentro dos limites autorizados na Lei Orçamentária Anual, serão submetidas à Secretaria de Administração, acompanhadas de justificativas e a indicação dos efeitos dos acréscimos e reduções de dotações sobre a execução das atividades, dos projetos e das operações especiais e respectivas regionalizações atingidas e das correspondentes metas.

§ 1º A Lei Orçamentária Anual estabelecerá os limites para abertura de créditos adicionais e disporá sobre os remanejamentos e transferências de recursos entre órgãos da administração municipal.

§ 2º No decreto autorizativo, deverão constar, além das movimentações orçamentárias, os ajustes nas metas físicas das atividades e projetos envolvidos.

§ 3º As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento de despesas.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 19 Fica o Poder Executivo autorizado a criar grupo de despesa, procedendo a sua abertura na forma do art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64.

§ 1º. Para efeito deste artigo, entende-se grupo de despesa como um nível de classificação de despesa, identificador de um objeto de gasto, dentro de um programa já existente.

§ 2º. A inclusão de Grupo de Despesa em projetos, atividades e operações especiais, constantes da Lei Orçamentária Anual, será efetivada por meio de abertura de crédito adicional suplementar.

Art. 20 As alterações orçamentárias que não impliquem em mudanças de grupo de despesas no mesmo projeto, atividades ou operações especiais, aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas pelos Poderes Executivo, Legislativo, autorizadas pelo titular da unidade orçamentária interessada, detentora da dotação, mediante edição e publicação de portaria, aprovando a alteração no quadro de detalhamento de despesa.

Art. 21 Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar, na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, as eventuais modificações ocorridas na Estrutura Organizacional Básica do Município, decorrentes de alteração na legislação Municipal surgida após o encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias à Câmara Municipal.

Parágrafo único A transposição, transferência ou remanejamento não deverão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária Anual 2011 ou em Créditos Adicionais, podendo haver, excepcionalmente ajuste na classificação funcional.

Art. 22 Ao projeto de lei orçamentária não poderão ser apresentadas emendas quando:

I - anulem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de:

- a) recursos vinculados;
- b) recursos próprios de entidades da administração indireta, exceto quando remanejados para a própria entidade;
- c) contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos transferidos ao Município;

II - anulem despesas relativas a:

- a) dotações para pessoal e encargos sociais;
- b) serviço da dívida;
- c) limite mínimo de Reserva de Contingência.

III - Salvo no final do exercício, em casos especiais determinados pelo Poder Executivo ou em situação prevista na legislação vigente.

Art. 23 A reserva de contingência será constituída, exclusivamente, de recursos do orçamento fiscal, equivalendo, no projeto de lei orçamentária em até 1% (um por cento) na lei orçamentária, sendo, no projeto e na lei, considerada como despesa primária para efeito de apuração do resultado fiscal.

Parágrafo único Não será considerada, para os efeitos do *caput*, a reserva à conta de receitas próprias e vinculadas.

Art. 24 Os projetos de lei relativos a créditos adicionais a conta de recursos do Tesouro relativa ao excesso de arrecadação serão apresentados na forma e com o detalhamento da Lei Orçamentária Anual, acompanhada da exposição de motivos, contendo a atualização das estimativas da receita para o exercício.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 25 A lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão novos projetos de investimentos em obras da Administração Pública municipal, se:

I – as obras inacabadas tiverem sido contempladas com recursos orçamentários; e

II – as obras novas estiverem compatíveis com o PPA e se for comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Parágrafo único Entende-se como obras inacabadas aquelas cuja execução, até 30 de junho de 2010, ultrapassar 60% (sessenta por cento) do seu custo total financeiro contratado.

Art. 26 Até 15 (quinze) dias após o encaminhamento à sanção governamental dos autógrafos do projeto de lei orçamentária e dos projetos de lei de créditos adicionais, o Poder Legislativo enviará ao Poder Executivo, os dados e informações relativas aos autógrafos, indicando:

I - em relação a cada categoria de programação e grupo de despesa dos projetos originais, o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, por fonte, realizados pela Câmara Municipal em razão de emendas;

II - as novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos fixados no art. 5º desta lei, as fontes e as denominações atribuídas em razão de emendas.

Art. 27 Para efeito do § 3º do art. 16 da Lei complementar Federal nº 101/00 entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites estipulados nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações dadas pela Lei Federal nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

Art. 28 As ações de tecnologia da informação que importem em alocação de recursos deverão ser claramente expressas em projetos e atividades específicas e classificadas na subfunção 126 - Tecnologia da Informação, incluída na Lei Orçamentária Anual para esta finalidade.

Parágrafo único Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, no âmbito do Poder Executivo, deverão enviar para a Secretaria de Administração, com a proposta de orçamento, o detalhamento dos projetos de tecnologia da informação, que deram origem à previsão orçamentária elaborada pelo órgão e entidade.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES SOBRE OS PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Art. 29 A inclusão de dotações para o pagamento de precatórios na Lei Orçamentária de 2011 obedecerá ao disposto no art. 100 da Constituição Federal e no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT

Art. 30 O Poder Judiciário encaminhará à Prefeitura Municipal e aos órgãos e entidades devedoras a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2011, conforme determina o § 1º do art. 100 da Constituição Federal, discriminada por órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, especificando, no mínimo:

I - número da ação originária;

II - data do ajuizamento da ação originária, quando ingressada após



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ
GABINETE DO PREFEITO

31 de dezembro de 1999;

III - número do precatório;

IV - natureza da despesa: alimentar ou comum;

V - data da autuação do precatório;

VI - nome do beneficiário e o número de sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), do Ministério da Fazenda;

VII - valor individualizado por beneficiário e total do precatório a ser pago;

VIII - data de atualização do valor requisitado;

IX - órgão ou entidade devedora;

X - data do trânsito em julgado; e

XI - número da Vara, a Comarca ou o Tribunal de origem.

§ 1º Os órgãos e entidades devedores, referidos no *caput* comunicarão à Prefeitura Municipal, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento da relação dos débitos, eventuais divergências verificadas entre a relação e os processos que originaram os precatórios recebidos.

§ 2º A Prefeitura Municipal encaminhará à Secretaria de Administração, até 20 de julho de 2010, a relação de todos os precatórios judiciais emitidos em desfavor do Município, acompanhados dos respectivos ofícios requisitórios, para serem incluídos na proposta orçamentária de 2011, observado o disposto no § 1º do art. 100 da Constituição Federal.

§ 3º Os recursos alocados na lei orçamentária, com a destinação prevista neste artigo, não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, salvo em situação adversa exposta pelo Poder Executivo.

Art. 31 Os órgãos e entidades do Poder Executivo submeterão os processos referentes a pagamento de precatórios à apreciação da Prefeitura Municipal, através da Assessoria Jurídica do Município, com vistas ao atendimento da requisição judicial.

Art. 32 O pagamento de precatórios judiciais será efetuado em categoria de programação específica, incluída na Lei Orçamentária para esta finalidade.

Art. 33 As despesas determinadas por sentenças judiciais da administração indireta serão programadas nas unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 34 Os recursos alocados na Lei Orçamentária, com a destinação prevista para pagamento de precatórios judiciais, não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

Art. 35 A Lei Orçamentária discriminará a dotação destinada ao pagamento de débitos judiciais transitados em julgado considerados de pequeno valor.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS POLÍTICAS PARA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA
AGÊNCIA FINANCEIRA OFICIAL DE FOMENTO

Art. 36 A Agência Financeira Oficial de Fomento, na concessão de financiamentos, observará as seguintes diretrizes:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ
GABINETE DO PREFEITO

I - atendimento prioritário às micros, pequenas e médias empresas, bem como aos minis, pequenos e médios produtores rurais e suas cooperativas e outras formas de produção associativa;

II - estabelecer parcerias com instituições financeiras federais, estaduais e municipais para o aporte de recursos necessários ao financiamento de atividades produtivas;

III - aproveitamento dos potenciais econômicos setoriais e regionais;

IV - atendimento aos projetos sociais;

V - atendimento aos projetos destinados à defesa da qualidade de vida da população;

VI - atendimento aos projetos de natureza popular que possibilitem a geração de renda e ocupação;

VII - gerenciamento dos fundos de financiamento e projetos sociais;

VIII - atendimento a setores econômicos e, micro e pequenas empresas através da prestação de serviços de assistência técnica, assessoria e consultoria;

IX - realização de estudos econômicos e sociais relativos ao Município que aprofundem o conhecimento de sua economia e suas potencialidades de investimentos;

X - firmar Parcerias Público-Privadas, PPP, afim de atender as necessidades do município;

Parágrafo único Quando da não existência da Agência Financeira Oficial de Fomento, a mesma será representada pela Secretaria de Administração do Município.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 37 Serão observados pelos Poderes Executivo, na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais, os limites previstos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

Parágrafo único A Secretaria de Administração, observará os parâmetros fixados no dispositivo constitucional e legislação pertinente, mencionados no *caput*, bem como as metas estabelecidas no programa de manutenção do equilíbrio fiscal do Município

Art. 38 Para efeito de cálculo dos limites de despesa com pessoal, por Poder e órgão, o Poder Executivo colocará à disposição do Tribunal de Contas do Estado, conforme previsto no § 2º do art. 59 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

Art. 39 No decorrer da execução orçamentária do exercício de 2011 no âmbito de cada Poder, fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos, caso seja constatado excesso efetivo de arrecadação que eleve a receita corrente líquida, observados os limites estabelecidos no art. 20, III e alíneas, da Lei Complementar Federal nº 101/00 e desde que compatível com a meta de resultado primário do Anexo de Metas Fiscais.

Parágrafo único Fica autorizado também ao Poder Executivo criar novos cargos e secretarias, assim como extinguir cargos e secretarias.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 40 Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101/00, a contratação de hora-extra, fica restrita às necessidades emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL E DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 41 As operações de crédito, interna e externa, reger-se-ão pelo que determinam as resoluções do Senado Federal e em conformidade com o texto da Lei Complementar Federal nº 101/00 que regulamentar a matéria.

Art. 42 captação de recursos na modalidade de operações de crédito, pela administração direta ou por entidade da administração indireta, observada a legislação em vigor, será feita mediante a contratação de financiamentos.

Art. 43 Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária, as receitas e a programação de despesas decorrentes de operações de crédito que já tenham sido contratadas junto aos organismos financeiros competentes, até o período de elaboração do orçamento.

Parágrafo único O Poder Executivo encaminhará, juntamente com a proposta orçamentária para 2011:

I – quadro detalhado de cada operação de crédito, incluindo credor, taxas de juros, sistemática de atualização e cronograma de pagamento do serviço da dívida;

II – quadro demonstrativo da previsão de pagamento do serviço da dívida para 2010, incluindo modalidade de operação, valor do principal, juros e demais encargos.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 44 O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal projetos de lei sobre matéria tributária que objetivem alterar a legislação vigente, com vistas a seu aperfeiçoamento, adequação aos mandamentos constitucionais e ajustamento às leis complementares federais, resoluções do Senado Federal ou decisões judiciais

Parágrafo único Fica autorizado o Poder Executivo a conceder benefícios fiscais a empresas e pessoas físicas, desde que atendam as necessidades reguladas em Decreto Específico

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45 A Secretaria de Administração, divulgará, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, os quadros de detalhamento de despesa por unidade orçamentária, dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, especificando para cada categoria de programação a fonte, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação, o elemento da despesa e a regionalização.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 46 O Poder Executivo, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2011, estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101/00, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta lei.

Art. 47 O Poder Executivo adotará, durante o exercício de 2011, as medidas que se fizerem necessárias, observados os dispositivos legais, para dinamizar, operacionalizar e equilibrar a execução da Lei Orçamentária, mantendo dotação necessária para a contemplação de recursos para atendimento aos Precatórios Judiciais, de conformidade com o Decreto Municipal nº 2.198/2010 de 05 de março de 2010.

Art. 48 Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, para atingir a meta de resultado primário prevista no Anexo II desta lei, conforme determinado pelo art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/00, os ajustes serão realizados de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de outras despesas correntes, investimentos e inversões financeiras de cada Poder.

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará os demais Poderes, acompanhado da metodologia e da memória de cálculo, das premissas, dos parâmetros e da justificação do ato, o montante que caberá a cada um na limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 2º Os Poderes, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicarão ato, até o final do mês subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira em cada um dos conjuntos de despesas, mencionadas no *caput* deste artigo.

§ 3º O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, no prazo estabelecido no *caput* do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/00, as novas estimativas de receitas e despesas, demonstrando a necessidade da limitação de empenho e movimentação financeira nos percentuais e montantes estabelecidos.

§ 4º Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição far-se-á obedecendo ao estabelecido no § 1º do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/00.

Art. 49 O projeto de lei orçamentária para 2011 será encaminhado à sanção até o encerramento da sessão.

Art. 50 Caso o projeto de lei orçamentária não seja encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2010, a programação relativa a pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e demais despesas de custeio poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta originalmente encaminhada à Câmara Municipal, até que a respectiva Lei Orçamentária seja sancionada ou promulgada.

Art. 51 Os Poderes Legislativo e Executivo farão publicar, no órgão oficial do Município, até o vigésimo dia do mês subsequente ao trimestre vencido, por unidade orçamentária, demonstrativos da despesa mensal com pessoal e seus encargos.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único O disposto no *caput* deste artigo aplica-se às autarquias, fundações, empresas estatais dependentes e empresas controladas pelo Município.

Art. 52 A prestação anual de contas do Município será entregue pelo chefe do Poder Executivo à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 de março conterà os seguintes documentos:

I - Relatórios da evolução dos indicadores dos objetivos estratégicos, da execução dos programas e seus indicadores, dos projetos, das atividades e das operações especiais, contendo identificação, data de início, data de conclusão, execução física, orçamentária e financeira, estabelecidos no Plano Plurianual e na respectiva Lei Orçamentária;

II - Balanço Geral do Município.

Art. 53 O projeto de lei orçamentária, para que a sistemática da responsabilidade na gestão fiscal possa atingir a sua finalidade, que é o equilíbrio das contas públicas, deve estar voltado para:

I - ação planejada e transparente, visando ao cumprimento das metas de resultado entre receitas e despesas;

II - prevenção de riscos e correção de desvios, obedecendo aos limites e condições no que tange a:

a) renúncia de receita;

b) geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras;

c) dívidas consolidada e mobiliária;

d) operações de crédito, inclusive por Antecipação de Receita -

ARO;

e) concessão de garantia;

f) inscrição em restos a pagar.

Art. 54 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Sapé, 10 de junho de 2010.


JOÃO CLEMENTE NETO
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2.011

LRF, art 4º, § 3º

R\$ valores em reais

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Aumento do salario minimo	45000	Uso da Reserva de Contingência e Contingenciamento de Despesas	45000
Precatorios Judiciais	34.000	Uso do excesso de arrecadação (previsto)	34.000
Cheias/alagamentos	180.000	Uso do excesso de arrecadação (previsto)	180.000
Crise Econômica interna e externa	380.000	Contingenciamento de Despesas	380.000
TOTAL	639.000	TOTAL	639.000

FONTE:

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL

SECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL E PLANEJAMENTO

2.1 DEMONSTRATIVO 1 - METAS ANUAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2010

LEI nº 1.121/10

RS em reais

ESPECIFICAÇÃO	2010			2011			2012		
	Valor	Valor	% PIB	Valor	Valor	% PIB	Valor	Valor	% PIB
	Corrente	Capital	Corrente	Corrente	Capital	Corrente	Corrente	Capital	Corrente
(R\$)	(R\$)	(x 100)	(R\$)	(R\$)	(x 100)	(R\$)	(R\$)	(x 100)	
Receita Total	39.723.001	36.936.459	0,22	43.495.479	39.453.171	0,224	47.115.653	42.041.602	0,22
Receitas Primárias (I)	39.703.547	36.918.370	0,22	43.475.235	39.434.808	0,223	47.094.724	42.022.926	0,22
Despesa Total	39.723.001	36.936.459	0,22	43.495.479	39.453.171	0,224	47.115.653	42.041.602	0,22
Despesas Primárias (II)	38.959.725	36.226.726	0,22	42.701.222	38.732.729	0,219	46.294.473	41.308.857	0,22
Resultado Primário (III) = (I - II)	743.822	991.643	0,004	774.013	702.079	0,004	800.251	714.069	0,004
Resultado Nominal	610.769	567.924	0,003	3.184.249	2.888.316	0,016	2.619.023	2.336.971	0,01
Dívida Pública Consolidada	7.004.271	6.605.911	0,04	10.276.245	9.321.209	0,053	13.719.942	12.242.393	0,06
Dívida Consolidada Equilada	5.901.245	5.487.314	0,03	9.085.533	8.241.158	0,047	11.704.556	10.444.051	0,05
Receitas Primárias advindas de impostos	0,00	0,00	0	0,00	0,00	0	0,00	0,00	0
Despesas Primárias advindas de impostos	0,00	0,00	0	0,00	0,00	0	0,00	0,00	0
Despesas Primárias advindas de impostos	0,00	0,00	0	0,00	0,00	0	0,00	0,00	0
Transferências do Estado do PPF	0,00	0,00	0	0,00	0,00	0	0,00	0,00	0
Alíquotas I.V.A.	0,00	0,00	0	0,00	0,00	0	0,00	0,00	0

FRONTE

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL - STN
LDO DO ESTADO DA PARAIBA

2.2 DEMONSTRATIVO II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPE
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
 2010

LR, art. 4º, §2º, inciso I

R\$ em reais

ESPECIFICAÇÃO	I - Metas Previstas em 2008 (a)	II - % PIB	III - Metas Realizadas em 2008 (b)	IV - % PIB	V - Variação	
					Valor (a) - (b)	% (a) x 100
Receita Total	31.507.000	0,00	25.941.776	0,00	-5.565.224	-21,45
Receitas Primárias (I)	31.471.407	0,00	25.906.183	0,00	-5.565.224	-21,48
Despesa Total	31.507.000	0,00	18.670.949	0,00	-12.836.051	-68,75
Despesas Primárias (II)	30.577.255	0,00	17.741.204	0,00	-12.836.051	-72,35
Resultado Primário (III) = (I - II)	894.152	0,00	8.164.979	0,00	7.270.827	89,05
Resultado Nominal	-807.536	-0,00	-807.536	-0,00	-1.615.071	200,00
Dívida Pública Consolidada	3.721.374	0,00	3.721.374	0,00	0	0,00
Dívida Consolidada Líquida	2.842.056	0,00	2.842.056	0,00	0	0,00

FONTE:

LEI ORÇAMENTARIA ANUAL
 BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO
 INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
 LDO DO ESTADO DA PARAÍBA
 SECRETARIA DO TESOUREIRO NACIONAL - STN

2.7 DEMONSTRATIVO III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

PREFETURA MUNICIPAL DE SAPÉ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2011

093.07.01.02.0000.01

R\$ em reais

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2007	2008	%	2009	%	2010	%	2011	%	%	
Reserva Total	24.990.841	25.943.770	104,2	32.602.124	130,9	39.723.000	159,0	43.495.474	174,2	47.115.653	192,6
Reserva - Previsão (1)	24.990.841	25.900.191	103,7	32.526.546	130,6	39.703.547	159,0	43.475.234	174,1	47.094.724	192,5
Reserva Total	24.990.841	25.943.770	104,2	32.602.124	130,9	39.723.000	159,0	43.495.474	174,2	47.115.653	192,6
Empenho - Previsão (2)	1.477.890	1.741.234	118,5	2.748.109	186,1	3.459.724	234,2	42.701.223	289,6	46.294.473	315,0
Reserva - Previsão (1) - (2)	23.512.951	24.158.957	102,7	29.778.437	126,6	36.243.777	154,2	40.024.251	170,3	43.121.180	187,3
Reserva - Realizada	752.214	1.007.159	133,9	2.445.451	325,1	610.769	81,2	3.184.249	423,3	2.619.023	348,2
Empenho - Previsão - Realizado	1.725.676	1.734.075	100,5	5.192.658	301,5	2.848.955	165,1	10.517.000	609,9	13.675.450	796,3
Reserva - Com Reserva - Empenho	1.673.462	2.741.234	163,8	5.200.914	311,1	3.861.185	230,7	9.085.531	543,0	11.704.554	700,0

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2007	2008	%	2009	%	2010	%	2011	%	%	
Reserva Total	20.221.904	20.970.744	103,7	22.992.124	113,7	28.329.474	140,1	30.453.373	150,6	32.641.802	161,4
Reserva - Previsão	20.221.904	20.930.127	103,5	22.926.939	113,6	28.293.371	140,0	30.434.308	150,5	32.622.426	161,3
Reserva Total	20.221.904	20.970.744	103,7	22.992.124	113,7	28.329.474	140,1	30.453.373	150,6	32.641.802	161,4
Empenho - Previsão (2)	1.094.713	1.224.713	112,0	2.100.000	192,0	3.020.724	276,0	35.712.712	326,4	41.038.887	376,6
Reserva - Previsão (1) - (2)	19.127.191	19.705.414	103,0	20.826.939	108,9	25.272.647	132,2	27.412.665	143,3	29.513.515	153,8
Reserva - Realizada	752.214	1.007.159	133,9	2.445.451	325,1	610.769	81,2	2.888.516	384,0	2.316.923	307,9
Empenho - Previsão - Realizado	1.346.500	1.227.000	90,4	1.754.549	129,9	2.409.955	178,9	3.321.200	246,7	12.741.964	946,3
Reserva - Com Reserva - Empenho	1.591.487	2.214.113	139,1	4.291.414	269,6	2.419.186	151,9	5.542.766	348,4	10.426.963	655,0

LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL
BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO
INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PPA 2006-2008
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL - STN

2.4 DEMONSTRATIVO IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2011

LRF, art. 4º, §2º, inciso III

R\$ em reais

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2008	%	2009	%	2010	%
Patrimônio/Capital	6.102.047	100	3.991.663	100	-917.916	100
Reservas	0	0	0	0	0	0
Resultado Acumulado	0	0	0	0	0	0
TOTAL	6.102.047	100	3.991.663	100	-917.916	100

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2008	%	2009	%	2010	%
Patrimônio	358.300	100	253.481	100	-19.756	100
Reservas	0	0	0	0	0	0
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0	0	0	0	0	0
TOTAL	358.300	100	253.481	100	-19.756	100

FONTE:

SECRETARIA DO TESOUREIRO NACIONAL - STN

2.5 DEMONSTRATIVO V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2011

LRF, art.4º, §2º, inciso III

R\$ em reais

RECEITAS REALIZADAS	2008 (a)	2007 (d)	2006
RECEITAS DE CAPITAL			
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0	RELATORIO VAZIO	0
Alienação de Bens Móveis	0	0	0
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0
TOTAL (b)	0	0	0
DESPESAS LIQUIDADAS	2008 (b)	2007 (e)	2006
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL	0	0	0
Investimentos	0	0	0
Inversões Financeiras	0	RELATORIO VAZIO	0
Amortização/Refinanciamento da Dívida	0	0	0
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.	0	0	0
Regime Geral de Previdência Social	0	0	0
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0	0	0
TOTAL (f)	0	0	0
SALDO FINANCEIRO	(c) = (a-b) + (f)	(d) = (d-e) + (g)	(g)
	0	0	0

FONTE

BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL - STN

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPE
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
 2011

RS em reais

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (R)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (D)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (R-D)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (D) = (D) Exercício Anterior (F.C.)

FONTE:

2.6 DEMONSTRATIVO VI - AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
2011

LRF, art 4º, §2º, inciso IV, alínea a

R\$ milhares

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2005	2006	2007
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)			
RECEITAS CORRENTES	151.519	175.782	284.395
Receita de Contribuições	0	0	0
Pessoal Civil	151.519	175.782	272.015
Pessoal Militar	0	0	0
Receita Patrimonial	0	0	0
Receita de Serviços	0	0	0
Outras Receitas Correntes	0	0	36
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0	0	0
Demais Receitas Correntes	0	0	12.344
RECEITAS DE CAPITAL	0	0	0
Amortização de Bens	0	0	0
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Outras Receitas de Capital	0	0	0
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)	0	0	0
RECEITAS CORRENTES	0	0	383.139
Receita de Contribuições	0	0	0
Pessoal Civil	0	0	383.139
Pessoal Militar	0	0	0
Contribuição Previdenciária para Cobertura de Déficit Atuarial	0	0	0
Contribuição Previdenciária em Regime de Débitos e Parcelamentos	0	0	0
Receita Patrimonial	0	0	0
Outras Receitas Correntes	0	0	0
RECEITAS DE CAPITAL	0	0	0
Amortização de Bens	0	0	0
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Outras Receitas de Capital	0	0	0
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS PARA COBERTURA DE DÉFICIT ATUARIAL - RPPS	0	0	0
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS PARA COBERTURA DE DÉFICIT FINANCEIRO - RPPS	0	0	0
OUTROS APORTES AO RPPS	0	0	0
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)	151.519	175.782	667.534
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)			
ADMINISTRAÇÃO	8.339	7.050	12.518
Despesas Correntes	8.339	7.050	12.518
Despesas de Capital	0	0	0
PREVIDÊNCIA SOCIAL	493.145	480.119	614.578
Pessoal Civil	493.145	480.119	614.578
Pessoal Militar	0	0	0
Outras Despesas Previdenciárias	0	0	0
Compensação Previdenciária de aposent. RPPS e RGPS	0	0	0
Demais Despesas Previdenciárias	0	0	0
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)	0	0	0
ADMINISTRAÇÃO	0	0	0
Despesas Correntes	0	0	0
Despesas de Capital	0	0	0
RESERVA DO RPPS	0	0	0
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)	493.145	480.119	614.578
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (III) = (I) - (II)	0	0	0
SALDO DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS E INVESTIMENTO DO RPPS	6.926	14.757	29.665
FONTE			

2.7 DEMONSTRATIVO VII - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPE
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
 2.011

R\$ em
 reais

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMAS/PROJETO DE LEI BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2009	2010	2011	
		RELATORIO VAZIO				
TOTAL						
FONTE						

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL - STN

2.8 DEMONSTRATIVO VIII – MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER C

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2011

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V

R\$ em reais

EVENTOS	Valor Projeção 2011
Aumento Permanente da Receita	6.860.873
(+) Transferências constitucionais	0
(+) Transferências ao FUNDEB	926.218
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	5.934.655
Redução Permanente de Despesa (II)	0
Margem Bruta (III = I - II)	5.934.655
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0
Novas DOCC	0
Novas DOCC geradas por PPP	0
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III - IV)	5.934.655

FONTE:

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL - STN